



Acórdão nº 8.186

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.777

Recorrente: **LABORATÓRIO CÉLULA DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.** (Nova denominação de **GRUPO CÉLULA LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.**)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

**ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR
SUBSTITUIÇÃO – LABORATÓRIOS DE
ANÁLISES**

A responsabilidade tributária prevista no inciso XIII, do artigo 14, da Lei nº 691/84, com redação da Lei nº 2.016/93, somente alcança as empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 99/100, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Grupo Célula Laboratórios de Análises Médicas Especializadas Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 67.869, de 27/08/2001.





Acórdão nº 8.186

O Auto de Infração ora discutido foi lavrado pelas seguintes ocorrências:

1. Deixar de recolher o ISS devido, no período de janeiro/1997 a fevereiro/2001, relativo a quantias recebidas do Grupo Bradesco de Seguros e nos meses de agosto/1997, outubro/1997, novembro/1997, fevereiro/1998, maio/1998 e junho/1998, relativo a quantias recebidas da Sul América AETNA Seguros e Previdência S.A.

2. Recolheu com insuficiência o ISS devido no período de setembro/1996 a fevereiro/2001, ao incluir nas deduções da base de cálculo do tributo as quantias recebidas de tomadores de serviços que não têm o referido imposto.

O Quadro Demonstrativo, de fls. 05, com relação das empresas excluídas das deduções efetuadas é parte integrante da Notificação Fiscal.

Irresignada, a Recorrente alega, em relação ao item 1, que, conforme reza o art. 14, inciso XIII, alínea “b”¹, do CTM, da Lei nº 691/84, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo, que deve ser descontado nos recebimentos decorrentes dos serviços prestados, como preceitua o mesmo art. 14, em seu parágrafo primeiro².

Dessa forma, é totalmente ilegal atribuir à Recorrente débitos referentes a ISS que são de responsabilidade da fonte pagadora.

No que é pertinente ao item 2, esclarece que a questão é igual à precedente, ou seja, “a obrigação de retenção foi estabelecida indistintamente para todos aqueles que remuneraram prestadores de serviços de análises e que sejam sociedades administradoras de planos de saúde, seguradoras e equiparadas”.

¹ Art. 14. São responsáveis pelo recolhimento do ISS:

Inciso XIII – as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, são responsáveis pelo ISS devido sobre serviços a elas prestados por:

a).....
b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

² § 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1. do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;





Acórdão nº 8.186

O substituto legal tributário, continua, é, na verdade, o contribuinte do imposto por expressa determinação legal. Assim, no caso, somente da fonte pagadora pode ser exigido o pagamento do ISS e de mais ninguém. Por esse motivo, excluiu esses valores dos outros sujeitos à tributação e que são de sua responsabilidade.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda, às fls. 100, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A decisão de Primeira Instância Administrativa não está por merecer qualquer reforma por parte deste Colegiado, uma vez que a autuação contestada encontra respaldo no inciso XIII, do artigo 14, do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista para as empresas que exploram serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios.

A Recorrente não se insurge contra a substituição tributária determinada no referido dispositivo de lei, que atribui responsabilidade àquelas empresas do pagamento do ISS devido sobre os serviços prestados pelos hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

Depreende-se da peça recursal de fls. 86/89 haver uma interpretação equivocada da Recorrente quanto à substituição tributária prevista na lei, alegando que a obrigação de retenção do valor do imposto foi estabelecida indistintamente para todos aqueles que remuneram prestadores de serviços de análises e que sejam sociedades administradoras de planos de saúde, seguradoras e equiparadas.





Acórdão nº 8.186

Procedendo de acordo com seu entendimento, deixou de recolher o ISS devido pelas quantias recebidas de duas empresas seguradoras, conforme se verifica do item 1, da autuação, achando que o imposto somente da fonte pagadora poderia ser exigido. Além disso, com o mesmo raciocínio, deduziu da base de cálculo do imposto os recebimentos dos serviços prestados às empresas seguradoras e outras empresas não alcançadas pelo instituto da substituição tributária, constantes da relação de fls. 05, portanto também não enquadradas no preceito legal, gerando, com isso, insuficiência no pagamento do imposto, conforme item 2, da autuação.

Conforme bem esclarece o parecer embasador da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 39/43), nos termos do inciso XIII, do artigo 14, da Lei nº 691/84, a obrigação de reter o ISS relativo aos serviços prestados pelos laboratórios de análises, na condição de contribuinte substituto, aplica-se somente às empresas que prestam os serviços constantes dos incisos V e VII, do artigo 8º, da mencionada lei, a saber:

“Art. 8º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

.....
V – assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados:

VI – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano”.

Ressalte-se que este E. Conselho, tem proferido decisões unânimes no sentido de que “a responsabilidade tributária prevista no inciso XIII, do artigo 14, da Lei nº 691/84, com redação dada pela Lei nº 2.016/93, somente alcança as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios”, podendo citar os seguintes:

- Acórdão nº 7.321, de 09.05.2002;
- Acórdão nº 7.334, de 14.05.2002; e
- Acórdão nº 7.379, de 06.06.2002.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.





Acórdão nº 8.186

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LABORATÓRIO CÉLULA DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.** (Nova denominação de **GRUPO CÉLULA LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.**) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA

